PARECER N° 00__/2023.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI N° 066/2023 QUE VERSA SOBRE AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSO NO MUNICIPIIO DE ILHÉUS, DE AUTORIA DE SUA EXCELÊNCIA O VEREADOR JERBSON MORAES.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 066/2023, do vereaodor Jerbson Moraes, que " Autoriza o poder executivo municipal a criar o programa de vacinação domiciliar de idoso no ambito do municipio de ilhéus".

Segundo consta no projeto de lei, seu objetivo pretende "AUTORIZAR o poder executivo municipal a criar para os cidadãos e cidadãs com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos que comprovadamente estejam impossibilitados a se deslocar até os postos de vacinação ". Tendo em vista essa dificuldade, com essa lei facilitará o acesso desse público as vacinas aplicadas no calendário nacional.

É o breve relato dos fatos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600

Digitalizado com CamScanner

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> Art. 30. **Compete aos Municípios**:
>
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

> Art. 59 - **Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:
>
> (...)
>
> IX - **legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais**.

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOM nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.

Digitalizado com CamScanner

III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 066/2023**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2023.

EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Relator

IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Fina acompanham o voto do competente relator, **PELA APROVAÇÃO DO PL N° 066/2023** de autoria de Sua Excelência a Vereador Jerbson Moraes.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2023.

IVO EVANGELISTA
Presidente da Comissão

ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da Comissão

EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Membro da Comissão

Digitalizado com CamScanner